



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003133/2004-50
Recurso n° 344.328
Resolução n° 3102-00.107 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMEXIM MATÉRIAS PRIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 19/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de lançamentos de crédito tributário, formalizados por meio do (i) Auto de Infração de fls. 01/07, consistente na exigência (i) do Imposto sobre a Importação, acrescido dos juros moratórios e das multas de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), do controle administrativo (por falta de licenciamento) e regulamentar (por classificação fiscal incorreta); e (i) Auto de Infração de fls. 08/11, consistente na exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Os motivos da presente autuação, narrados pela autoridade fiscal (fl. 02), e as razões de defesa, apresentadas na peça impugnatória (fls. 53/58 e 69/74), foram assim resumidas no relatório integrante do Acórdão do recorrido, *in verbis*:

A autoridade aduaneira afirma que o produto importado, descrito como "cinza de origem mineral" e enquadrado pelo importador no código 2621.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), na verdade trata-se de "microesferas ocas de vidro, de tamanhos variáveis, com diâmetro médio menor que 1 mm" (fl. 2) e imputa o código NCM 7020.00.00.

Intimado em 6/7/2004, o interessado apresentou "razões prévias de impugnação" em 19/7/2004, juntadas às fls. 53 e ss. e "razões definitivas" em 5/8/2004, juntadas às fls. 69 e ss. Alega, em síntese:

O auditor-fiscal adota como razão para reclassificar as mercadorias importadas o entendimento de que as mesmas configurariam "obras de vidro".

São esferas ocas produzidas pela combustão de carvão mineral. Trata-se de um silicato de alumina na maior parte de sua composição, o que não a configura como obra de vidro.

O carvão mineral gerado pela combustão produz uma gonza que é arrastada de forma mecânica para uma determinada área (lagoa), na qual as microesferas ocas flutuam. Cita documento juntado aos autos e respectiva tradução juramentada (fls. 86-89).

O que levou o fiscal a supor que as microesferas ocas seriam de vidro foi a expressão "glass hard" empregada na literatura (fls. 33, 37 e 41).

A expressão "glass hard" é utilizada no campo comercial como "dura como vidro". O pó cinza, composto dos elementos que descreve em seus laudos, constitui uma outra cinza de origem mineral.

Estas esferas não se confundem com outras que existem no mercado, que são mais uniformes, de cor clara ou branca e com aparência de vidro.

Requer novo exame pericial.

Junta relatório técnico efetuado por setor próprio seu (fls. 75-85).

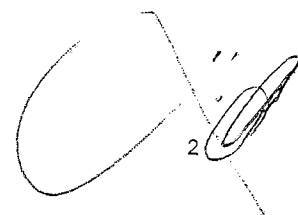
É indevida a imposição de multas, especialmente a por falta de licença de importação. Há licenciamento automático.

A classificação indicada pela fiscalização não é correta.

Requer que amostra do produto seja remetida ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), indagando se o produto "é ou não obra de vidro, nos moldes como se poderia entender sob o ponto de vista das normas tarifárias" (fl. 73).

Posteriormente, o interessado juntou cópia das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (fl. 109).

Recebida a impugnação em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento.



Na sessão de 12/11/2008, a 2ª Turma da DRJ – São Paulo II/SP, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme decisão consignada no Acórdão de fls. 111/115, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/04/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Produto: "microesferas ocas de vidro, de tamanhos variáveis, com diâmetro médio menor que 1 mm". Correto o enquadramento imputado pela autoridade aduaneira no código NCM 7020.00.00.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. Não foi informado na declaração de importação aspecto fundamental para identificação e enquadramento tarifário. Procedente a multa capitulada no artigo 169, I, "b", do DL 37/1966.

Lançamento Procedente.

A autuada foi intimada do referido Acórdão, por via postal em 03/12/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 116v. Inconformada, em 30/12/2008, protocolou na Unidade de origem o Recurso de Voluntário de fls. 118/132, em que reproduz as alegações apresentadas na fase impugnatória, acrescidas das seguintes:

- a) a decisão recorrida não rebateu o substancial Relatório Técnico e as Razões de defesa apresentados, em especial, o argumento de que o produto não era uma obra de vidro, posto que obtido exclusivamente da natureza;
- b) o referido decisório não rebateu firmemente todas as considerações de ordem técnica e merceológica suscitadas na impugnação, limitando-se unicamente às conclusões apresentadas no Laudo Técnico oficial, nem enfrentou os argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas razões de defesa;
- c) são indevidas as multas mantidas no *decisum*, em especial, a multa do controle administrativo das importações, pois, a mercadoria estava sujeita a licenciamento automático, condição que seria mantida, caso houvesse uma eventual reclassificação, pois o produto era o mesmo, tendo havido apenas mudança de posição tarifária, o que afasta a sanção por suposta classificação incorreta; e
- d) foi absurda e cerceou o seu direito de defesa, a negativa do pedido de exame pericial junto ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para que fosse esclarecido se o produto era ou não obra de vidro, sob alegação de que quesito formulado não era de natureza técnica.

No final, requereu a improcedência e insubsistência da presente ação fiscal, cancelando-se as exigências que nela se contêm.

Em cumprimento ao despacho de fl. 136, os presentes autos foram enviados ao extinto Terceiro Conselho de Contribuintes. Na sessão de 19/10/2009, realizada por este Colegiado, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Da origem do procedimento fiscal.

Na fase de conferência física do despacho aduaneiro foram retiradas as amostras dos produtos descritos na DI fl. 17/20 como **"Fillite 500, 500 HA e 160 W - cinza de origem mineral"**. Após serem submetidas a exame, o Laboratório de Análise da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP) expediu os Laudos de Análise de fls. 31/33, 35/36 e 39/40, informando que os citados produtos, na verdade, eram obras de vidro denominadas **"Microesferas Ocas de Vidro, de tamanhos variáveis, com diâmetro médio menor que 1 mm"**.

Com base em tal conclusão, a autoridade fiscal procedeu a reclassificação dos produtos do **código NCM 2621.90.90**, informada na DI, para o **código NCM 7020.00.00**, conforme consignado no referido Auto de Infração.

Na data da ocorrência do fato gerador, para os referidos códigos, (i) a TEC-NCM previa para o II, respectivamente, as alíquotas de 4% (quatro por cento) e 18% (dezoito por cento), e (ii) a TIPI-NCM previa para o IPI, respectivamente, as alíquotas de 0% (zero por cento) e 15% (quinze por cento).

Em decorrência da majoração das alíquotas, foram apuradas diferenças nos valores do II e IPI devidos, que acrescidas dos valores das multas e dos juros moratórios, compõem o valor total do crédito tributário formalizado por meio dos citados Autos de Infração.

Da origem da controvérsia.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, dando início ao presente contraditório. No julgamento de primeiro grau, o lançamento foi julgado procedente em sua totalidade. Descontente, a recorrente, por meio do citado Recurso, veio novamente aos autos, dando seguimento a presente controvérsia.

No citada Recurso, insiste a recorrente na defesa do enquadramento dos produtos no código NCM 2621.90.90, com o argumento de que os produtos por ela importados são esferas ocas ("ao microscópio: *microesferas ocas de vidro*") obtidas a partir das cinzas oriundas da queima do carvão mineral em pó, realizada nas usinas termelétricas, conhecida pela sigla PFA¹ ("Pulverized Fuel Ash) em inglês.

Segundo a recorrente, o processo produtivo dos citados produtos realiza-se da seguinte forma, *in verbis*:

¹ Segundo o Parecer Técnico apresentado pela recorrente a "expressão genérica para todas as cinzas oriundas da queima do carvão em pó é Pulverized Fuel Ash (PFA). Consiste essencialmente de: Flyl Ash – coletado tanto em filtros de feltro ou nos precipitadores eletrostáticos; Furnace Bottom Ash (FBA) – que é um material mais grosso, retirado de depósitos que se formam na base do forno; e Cenospheres (Floaters) – que se formam sobre a superfície da água, após as cinzas serem transferidas para lagoas de sedimentos." Cenospheres (Floaters) é outra denominação comercial do produto Fillite Microsfere.

O produto, como se constata, é gerado (obtido) pelo calor oriundo de uma combustão. Dessa geração de calor de um carvão mineral nasce uma gonza que é arrastada de uma forma mecânica para uma área como uma lagoa onde as microesferas ocas flutuam devido a sua baixa densidade. Ditas esferas são separadas e selecionadas fisicamente para se constituírem já no produto final a ser utilizado como redutor de peso. (grifos do original).

Assim, contestando a conclusão apresentada nos citados Laudos Técnicos oficiais, reafirma a recorrente que os mencionados produtos não são obras de vidro, pois não se trata de produtos oriundos de processo industrial.

Comparando as informações técnicas contidas no Parecer e demais documentos apresentados pela recorrente (fls. 78/95) com as apresentadas nos Laudos Técnicos oficiais e nos documentos a estes anexados (fls. 31/42), verifico há concordância entre ela em relação aos seguintes principais aspectos técnicos: a constituição química, a forma, a característica, a denominação comercial e a aplicação dos produtos.

Então, onde se encontra a divergência? No meu entender, a discórdia está no processo de obtenção dos produtos. Para a recorrente, os produtos são obtidos por processo físico de decantação das cinzas resultantes da queima do carvão mineral, enquanto que a autoridade fiscal entende que eles são resultantes do processo de industrialização do vidro.

Dessa divergência resultou enquadramentos distintos dos produtos nos códigos da NCM. De acordo com a autoridade fiscal, com suporte nos Laudos oficiais, como os produtos em apreço são obras de vidro, eles se incluem na **subposição 7020.00 da NCM - Outras obras de vidro**. Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)², os vidros e suas obras, compreendidos no Capítulo 70 da NCM, são produtos industrializados, conforme excerto a seguir transcrito:

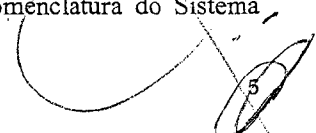
*O presente Capítulo abrange o vidro em qualquer estado ou forma, bem como as obras de vidro, salvo as **exclusões** mencionadas na Nota 1 do Capítulo e as que resultam de posições mais específicas da Nomenclatura.*

O vidro (com exceção do quartzo e de outras sílicas fundidos, mencionados adiante) é uma mistura fundida e homogênea, em proporções variáveis, de um silicato alcalino (de sódio ou de potássio) com um ou mais silicatos de cálcio ou de chumbo e, acessoriamente, de bário, alumínio, manganês, magnésio, etc.

Por sua vez, segundo a recorrente, como os produtos são obtidos por processo físico de decantação, a partir das cinzas resultantes da combustão do carvão mineral, conforme anteriormente descrito, eles pertencem à **subposição 2621.90 da NCM – Outras (Outras escórias e cinzas)**. Segundo as NESH, esta subposição compreende:

Esta posição abrange as escórias e cinzas (exceto as das posições 26.18, 26.19 ou 26.20 e as escórias de desfosforação que se classificam no Capítulo 31), quer provenham do tratamento dos minérios, quer de

² As NESH foram incorporadas à legislação aduaneira pelo Decreto nº 435, de 1992, definindo-as no § único do art. 1º como "elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado".



outras origens, ainda mesmo que possam ser utilizadas como corretivos de terras.

São, entre outras:

1) *As cinzas e as escórias de origem mineral provenientes principalmente da combustão do carvão, da linhita, da turfa ou do petróleo nas caldeiras de centrais elétricas. São principalmente utilizadas como matérias-primas na fabricação do cimento, como aditivos ao cimento na produção do concreto (betão), para preenchimentos e estabilização de galerias de minas, como cargas minerais nos plásticos e tintas, como agregados leves na fabricação de blocos para construção e, na engenharia civil, na construção de barragens, de rampas para auto-estradas e de cabeceiras de pontes. (não originais os últimos grifos).*

Dessa forma, fica evidenciado que a divergência em relação à classificação fiscal dos produtos em tela é apenas consequência da controvérsia principal, consistente no modo de obtenção dos produtos, ou seja, mediante processo industrial ou processo físico natural. Assim, chega-se o ponto fulcral da presente controvérsia.

No caso, como o Laudo Técnico oficial não descreveu o processo de produção dos referidos produtos, limitando-se apenas em afirmar que se tratavam de obras de vidros, no meu entender, ainda remanesce a dúvida se tais produtos são ou não oriundas do processo industrial do vidro.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie a realização de outro exame laboratorial, desta feita a cargo do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), ou por outro órgão federal congênere, que deverá elaborar um novo laudo técnico, esclarecendo a divergência suscitada quanto ao processo de obtenção/produção das mercadorias, a partir das respostas, além dos que venham a ser apresentados pela recorrente e/ou autoridade fiscal, se assim desejarem, desde que formulados previamente ao início dos trabalhos periciais, aos seguintes quesitos:

a) os produtos de nome comercial **Fillite 500, 500 HA e 160 W**, importados pela recorrente e descritos nas adições 001 e 002 da DI de fls. 17/20, são obras de vidros produzidas por processo industrial? Caso positivo, descrever, em detalhes, o respectivo processo produtivo;

b) os citados produtos são uma cinza de origem mineral (ao microscópio: microesferas ocas de vidro), obtida a partir da queima do carvão mineral? Caso afirmativo, descrever em detalhes o respectivo processo de obtenção;

c) os referidos produtos são as mesmas *Cenospheres (Floaters)* ou *Fillite Microsfere* extraídos da PFA (*Pulverized Fuel Ash*), expressão genérica que representa todas as cinzas oriundas da queima do carvão mineral? Caso negativo, qual diferença entre eles?; e

d) demais considerações julgadas pertinentes.

Esclareço ainda que, concluída a diligência, a recorrente deverá ser intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestações em relação aos novos elementos trazidos aos autos. Após, devolvam os autos para julgamento.


José Fernandes do Nascimento

